



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

SUBEMENDA Nº ⁴⁹ /2018 (Modificativa) - CAF (Da Relatora pela CAF)

À Emenda nº 20 (Substitutivo) ao Projeto de Lei nº 1.621, DE 2017, que Institui o Código de Obras e Edificações do Distrito Federal – COE.

Dê-se ao art. 132 do Substitutivo nº 20 a seguinte redação:

Art. 132. A intimação demolitória é imposta quando se tratar de obra ou edificação não passível de regularização.

§ 1º O infrator é intimado a efetuar a demolição no prazo de até 30 dias.

§ 2º Da intimação demolitória cabe recurso, no prazo de dez dias, com efeito suspensivo.

§ 3º A ação de demolição da obra ou da edificação deve ser executada pelo órgão de fiscalização de atividades urbanas, com ônus para o infrator:

I – no caso de ocupação ou posse de área pública com menos de ano e dia, independentemente do prazo previsto nos §§ 1º e 2º;

II – quando o infrator não proceda à demolição no prazo estipulado, após esgotada a via recursal;

III – nos casos de obras ou edificações com risco iminente.

4º Em obras iniciais ou em desenvolvimento, cabe ação de demolição imediata pelo órgão de fiscalização de atividades urbanas.

JUSTIFICAÇÃO

A presente subemenda objetiva permitir que haja prazo para recurso contra intimação demolitória.

Por essas razões, esperamos a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, de abril de 2018


Deputada TELMA RUFINO
Relatora